



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Of. G.C.nº33/2017

Apucarana, 07 de dezembro de 2017.

Senhor Presidente:

Usando das prerrogativas contidas no Artigo 63, do Regimento Interno desta Casa de Lei, solicitamos de V. Excia. que seja determinado ao Departamento Jurídico, a emissão de um parecer jurídico no SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 132/2017, de autoria do Vereador Airton Deco de Araújo, para a continuidade da tramitação do projeto na análise desta Comissão.

Atenciosamente,

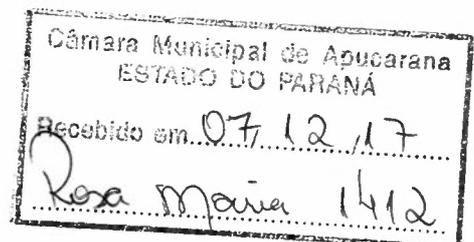
Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social

Edson da Costa Freitas
PRESIDENTE

Luciano Augusto Molina Ferreira
SECRETÁRIO

Márcia Regina da Silva Sousa
RELATORA

Exmo. Sr.
MAURO BERTOLI
DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A





CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Parecer Jurídico

Projeto de lei Substitutivo 132/2017

Autor: José Airton DECO de Araújo

Apucarana, 18 de dezembro de 2017.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei (Substitutivo) 132/2017, de Autoria do Nobre Vereador Airton DECO de Araújo, que dispõe sobre proibir na grade curricular das escolas municipais, em resumo “atividades que visem à reprodução do conceito de ideologia de gênero”.

Em que pese a magnetude da discussão em tela, carece de legalidade e constitucionalidade.

A grade curricular é elaborada por profissionais vinculados à Autarquia Municipal de Educação, pois estes profissionais, após apromorarem após estudos e conferências de ordem municipal, estadual e nacional, aprimoram o ensino, adequando-o à realidade local, com a participação de toda comunidade escolar inclusive.

Quanto ao núcleo da questão, sabe-se que os Planos Municipais de Educação foram previstos pelo Plano Nacional de Educação, devendo ser instituídos por lei local e devem representar o processo participativo e democrático nas estratégias e nas políticas de educação, à luz da Constituição, devendo apresentar, ainda, adequação e consonância com as diretrizes, metas e estratégias consagradas no Plano Nacional de Educação e Plano Estadual de Educação.

Assim, não cabe submissão à matéria, sob pena de afronta aos princípios da eficiência e da razoabilidade. Destarte, os Planos Estaduais e Municipais devem refletir o mesmo sistema do PNE, inclusive os princípios e diretrizes deste, não podendo o legislador estadual ou municipal exercer sua atividade legiferante ao alvedrio da legislação federal, muito menos exercê-la contrariando o que a sociedade reputou por necessário à legislação federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Então, se a matéria não foi recepcionada em plano nacional e estadual, pelo princípio de hierarquia não pode ser recepcionada a nível municipal.

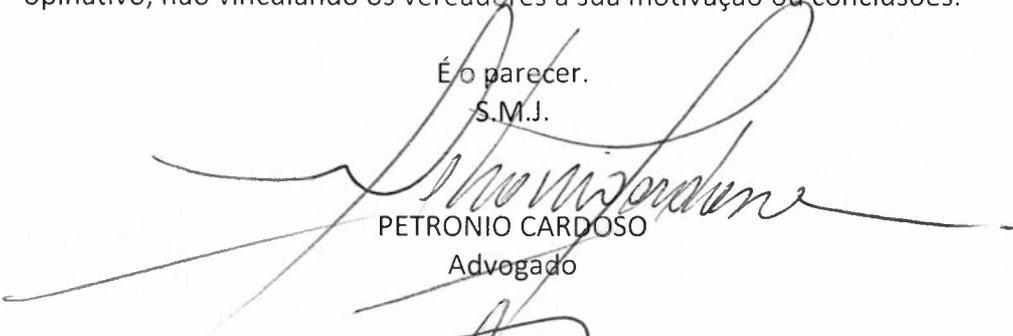
Seja como for, tal teoria não foi aprovada e contemplada na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, versão final que aprovou o Plano Nacional de Educação, por expressa vontade do Congresso Nacional, como já comentamos anteriormente aqui, de modo que, pelo princípio da hierarquia das leis e tendo em vista o fundamento constitucional e legal de validade dos planos estaduais e municipais de educação estes não podem aprovar diretrizes, metas e estratégias, no tocante a isso, diferentes do PNE.

Conforme já pudemos salientar neste Parecer Técnico-Jurídico, não há fundamento de validade jurídica para a inserção da ideologia de gênero e seus consectários nos Planos Estaduais e Municipais de Educação, por expressa violação à opção do Legislador nacional que não assentiu desta forma. Não cabendo, por hora, sua discussão no âmbito Municipal por esta Casa de Leis.

Diante do exposto, essa Assessoria Jurídica e Legislativa, opina pela **inconstitucionalidade**, e **desfavoravelmente a tramitação** do Projeto de Lei 132/2017.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão desse parecer por essa Assessoria Jurídica e Legislativa tem fundamento na regra estabelecida pelo artigo 109, IX do Regimento Interno, e se trata de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

É o parecer.
S.M.J.


PETRONIO CARDOSO
Advogado


Anivaldo Rodrigues da Silva Filho
Advogado



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Of. G.C.nº33/2017

Apucarana, 07 de dezembro de 2017.

Senhor Presidente:

Usando das prerrogativas contidas no Artigo 63, do Regimento Interno desta Casa de Lei, solicitamos de V. Excia. que seja determinado ao Departamento Jurídico, a emissão de um parecer jurídico no SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 132/2017, de autoria do Vereador Airton Deco de Araújo, para a continuidade da tramitação do projeto na análise desta Comissão.

Atenciosamente,

Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social

Edson da Costa Freitas
PRESIDENTE

Luciano Augusto Molina Ferreira
SECRETÁRIO

Márcia Regina da Silva Sousa
RELATORA

Exmo. Sr.
MAURO BERTOLI
DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A

